



LEI N.º 156/2001

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e dá outras providências".

Dr. VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º) - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º - A criança e o adolescente serão aqui conhecidos como sujeitos possuidores do direito a vida, a dignidade e a liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

§ 2º - Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e entidades não governamentais, que no município realizam atividades dirigidas a criança e ao adolescente.

ARTIGO 2º) - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;**
- III - Conselho Tutelar.**

ARTIGO 3º) - O Município deverá criar programas e serviços necessários ao atendimento da criança e do adolescente ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Estância do Céu de Safira”



CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 4º) - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal, manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 2º - A vinculação referida no “caput” deste artigo restringe-se à área financeira, estando garantida a autonomia decisória do Conselho Municipal.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA

ARTIGO 5º) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de 24 (vinte e quatro) membros.

I - representantes do Poder Público;

- a) dois representantes da área da Saúde;
- b) dois representantes da área de Planejamento e Finanças da Prefeitura;
- c) dois representantes da área de Assistência Social;
- d) dois representantes da área de Educação;
- e) dois representantes da área de Segurança Pública;
- f) dois representantes da Câmara Municipal;

II - Representantes da Sociedade Civil;

- a) dois representantes de entidades ou grupos que prestam serviços a infância e adolescência;
- b) dois representantes da Entidade Vicentinos;
- c) dois representantes das organizações religiosas;
- d) dois representantes do Comercio local;
- e) dois representantes da Pastoral da Criança;
- f) dois representantes da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º - Os conselheiros do inciso I, alíneas de “a” até “c” serão indicados pelo prefeito; os das alíneas “d” até “f”, serão indicados pelas respectivas autoridades competentes. Essas indicações deverão ser realizadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da solicitação feita pelo Conselho Municipal.



§ 2º - Os conselheiros do inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços, reunidos em Assembléia, convocada pelo Conselho Municipal, que providenciará o cadastramento dos serviços, grupos e entidades referentes à cada alínea.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Municipal disporá sobre a época de escolha e posse dos conselheiros do inciso I e II.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 6º) - Para ser indicado como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º) - São instâncias administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - A Plenária;

II - A Diretoria

ARTIGO 8º) - A Plenária é a instância deliberativa máxima do Conselho Municipal, sendo constituída por todos os membros desse Conselho.

§ 1º - Para a instalação da Plenária será exigido quorum de metade mais um de seus membros.

§ 2º - O resultado das matérias deliberadas em votação da Plenária, constitui-se em resolução do Conselho Municipal, com caráter normativo ou opinativo, não vinculante, conforme a matéria tratada.

ARTIGO 9º) - A Diretoria é a instância coordenadora das atividades do Conselho e executora das deliberações da Plenária, sendo composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo Único: O Regimento Interno do Conselho Municipal disporá sobre competências, atribuições, procedimentos de escolha e outras questões pertinentes aos cargos da Diretoria.



ARTIGO 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente promoverá, bienalmente, uma Conferência pública com pessoas do município, destinado a discussão de questões relevantes relacionadas a criança e ao adolescente, que serão definidas em Plenária.

§1º - A realização da Conferência deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação do maior número possível de entidades e de populares em geral, devendo também, necessariamente, ser informado através da imprensa, no máximo com 20 (vinte) dias de antecedência, o local, o horário e a pauta da Conferência.

§ 2º - Terminada a realização da Conferência bienal, o Conselho deverá divulgar através dos meios de Comunicação, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que este deram origem.

**SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA**

ARTIGO 11) - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básica ou de caráter supletivo, definindo prioridades, controlando as ações de execução e implantação dos projetos e a aplicação de recursos;

II - deliberar sobre a criação dos seguintes serviços:

- a) serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial destinado às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) serviço de localização e identificação de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) serviço de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

III- deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;

IV- deliberar sobre a participação do município em consórcios intermunicipais;

V - deliberar sobre a participação do município em programas de ação integrada com o Estado e a União;

VI - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal, nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e a defesa aos direitos da criança e do adolescente;

VII - proceder a inscrição de programas e serviços de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no município, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 90 da Lei nº 8.069/90, comunicando ao Conselho Tutelar e ao Poder Judiciário;

VIII - conceder, negar ou suspender o registro de funcionamento das entidades não governamentais, nos termos do Artigo 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando ao Conselho Tutelar e ao Poder Judiciário;



IX - gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

X - deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - elaborar e revisar seu Regimento Interno;

XII - dar posse aos membros do Conselho subsequente;

XIII - dar posse a conselheiros escolhidos em caso de vacância;

XIV - solicitar indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XV - pesquisar e avaliar as condições da infância e adolescência no município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não governamentais;

XVI - dispor sobre o local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar e fixar a remuneração de seus membros, em consonância com a legislação municipal pertinente;

XVII - definir e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XVIII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;

XIX - informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;

XX - aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores;

XXI - nomear Grupos de Trabalho compostos por membros do Conselho Municipal e por pessoas identificadas com o tema;

XXII - realizar avaliação anual das suas atividades e elaborar o Plano de Ação para o ano subsequente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 12) - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual compete seu gerenciamento.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal terá vigência indeterminada.

ARTIGO 13) - Compete ao Fundo Municipal:

I - receber e registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele destinados em benefício das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;

II - receber e registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, de acordo com as Deliberações do Conselho Municipal.

ARTIGO 14) – É vedada, sob qualquer condição ou pretexto, à pessoa responsável por função dentro do Fundo, executar ação, alterar procedimentos ou prioridades definidas sem a Deliberação do Conselho Municipal.

ARTIGO 15) - A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a Lei estabelecer;

II - pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por transferências Inter-Fundos;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;

VII - pelos recursos provenientes de convênios e de abatimentos do Imposto de Renda, conforme o artigo 260 da Lei 8.069/90;

VIII - por doações de entidades internacionais;

IX - por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Qualquer doação de bens móveis, imóveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente a criança e ao adolescente, será convertida em dinheiro, mediante estratégias aprovadas pelo Conselho.

§ 2º - O controle das entradas e saídas de recursos do Fundo será trimestralmente apresentado ao Conselho Municipal e fixado nos quadros de editais da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 16) - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista/ Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada impreterivelmente, mediante assinatura conjunta do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o Tesoureiro da Prefeitura Municipal .

Parágrafo Único - Quando solicitado e conforme Plano de Aplicação, a Prefeitura Municipal repassará ao Fundo os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.



**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

ARTIGO 17) - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Campos Novos Paulista, vinculado ao Gabinete do Prefeito, órgão permanente e autônomo, não - jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, composto de (05) cinco membros, para mandato de (03) três anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único - A vinculação referida no "caput" deste artigo, restringe-se à área administrativa, estando garantida a autonomia decisória do Conselho Tutelar.

ARTIGO 18) - O exercício efetivo da função técnica de conselheiro será remunerado e constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 135 da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 19) - O processo para escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O processo de escolha constará de 01 (uma) única fase:

a) Eleição através de um Colégio Eleitoral;

§ 2º - O processo de escolha será informado ao público, através da publicação de Resoluções e Edital de Abertura, consoante os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

ARTIGO 20) - Constará de Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

ARTIGO 21) - Constará do quadro do funcionalismo público municipal, o cargo de Conselheiro Tutelar em comissão, que ficará sujeito aos mesmos dispositivos dos demais funcionários públicos municipais.

Parágrafo Único - O provimento do cargo de Conselheiro Tutelar se fará por nomeação e posse do Prefeito Municipal, em consonância com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitado o processo de escolha a que se refere o artigo 19 desta Lei.

ARTIGO 22) - A Prefeitura se encarregará de viabilizar local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar. Também cederá funcionários para permitir suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.



SEÇÃO II
DOS REQUISITOS DA CANDIDATURAS E DOS IMPEDIMENTOS DOS
CONSELHEIROS.

ARTIGO 23) - A candidatura é individual sem vinculação de partido político.

ARTIGO 24) - Somente poderão concorrer a escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município;
- IV - ter completado o 1º Grau;
- V - não exercer cargo político eletivo.

ARTIGO 25) - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPETÊNCIA, DO FUNCIONAMENTO E DO
REGIME DE TRABALHO.

ARTIGO 26) - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender a criança e o adolescente nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da mesma lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos artigos 95 e 191 da Lei Federal nº 8.069/90;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo) nº 492 - CEP 19960-000 - Estado de São Paulo

Fone (0**14) 476-1144 - Fone/Fax (0**14) 476-1137

030075

CNPJ 46.787.644/0001-72

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidão de nascimento ou de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perdas ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 27) - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelo Judiciário a pedido de quem tenha legítimo interesse.

ARTIGO 28) - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas por dia, da seguinte forma:

I - em atendimento ordinário, nas dependências de sua sede, das 8h. às 18h. de segunda à sexta-feira;

II - em atendimento de plantão, das 18h. às 8h. do dia seguinte, nos fins de semana e nos feriados, através do sistema de sobreaviso.

ARTIGO 29) - A organização da jornada de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada conselheiro cumprir no mínimo uma jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo 20 (vinte) delas prestadas durante os períodos de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes, durante os períodos de plantão.

Parágrafo Único - Considera como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobreaviso.

ARTIGO 30) - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis pela criança e adolescente;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais e responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

“Estância do Céu de Safira”



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo) nº 492 - CEP 19960-000 - Estado de São Paulo

Fone (0**14) 476-1144 - Fone/Fax (0**14) 476-1137

000076

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

ARTIGO 31)- O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um Presidente e um Secretário.

ARTIGO 32) - As sessões do Conselho Tutelar somente poderão ser instaladas com o quorum de (03) três conselheiros.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para a solução dos casos pendentes de decisão, devendo se reunir pelo menos uma vez por semana.

ARTIGO 33) - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO IV DA PERDA DE MANDATO

ARTIGO 34) - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo ano;

II - for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;

III - deixar de atender às exigências do artigo 26, incisos I, III, e VI;

IV - deixar de cumprir com zelo e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após procedimento adequado, assegurado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, indicar ao Poder Executivo a perda ou suspensão do mandato, solicitando a nomeação do novo conselheiro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 35) - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação desta Lei, obedecida a origem das indicações.

“Estância do Céu de Safira”



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo) nº 492 - CEP 19960-000 - Estado de São Paulo

Fone (0**14) 476-1144 - Fone/Fax (0**14) 476-1137

030077

CNPJ 46.787.644/0001-72

§ 1º - No caso dos Conselheiros referidos no inciso I, do artigo 5º - alíneas de "a" até "c", as indicações serão feitas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º No caso dos Conselheiros referidos no inciso I, do artigo 5º - alíneas de "d" até "f", as indicações serão solicitadas pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - No caso dos conselheiros referidos no inciso II, do artigo 5º, a Assembléia para eleger os respectivos representantes, será convocada pelo Prefeito, mediante convite.

ARTIGO 36) - O Conselho Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno.

ARTIGO 37) - Ficam criados 05 (cinco) cargos com a denominação de Conselheiro Tutelar no Quadro de Pessoal em Comissão da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, de acordo com a Tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal, o que equivale atualmente, ao montante de R\$ 228,00 por mês.

Parágrafo Único - Os cargos criados serão providos quando da posse do Conselho Tutelar.

ARTIGO 38) - No prazo máximo de 60 dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar , de acordo com o artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

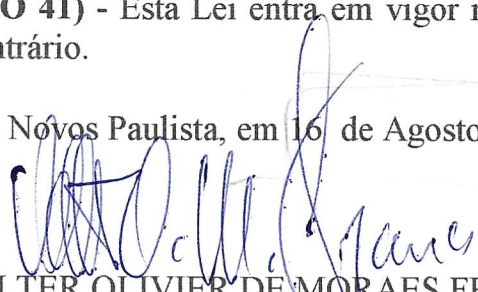
ARTIGO 39) - Sendo escolhido funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, desde que aprovado pelo Prefeito, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo seu vínculo empregatício anterior, após o término do mandato.

Parágrafo Único - A acumulação remunerada de cargos públicos é garantida quando houver compatibilidade de horário, nos termos dos permissivos legais.

ARTIGO 40) - Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido, quando necessário, o representante do Ministério Público.

ARTIGO 41) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos Novos Paulista, em 16 de Agosto de 2001.


Dr. VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na forma do Artigo 91 da Lei Orgânica

"Estância do Céu de Safira"


Valmir Aparecido Dias
Secretário Administrativo
RG: 10.358.288